



PROCESSO N. : 2019007697
INTERESSADO : DEPUTADO BRUNO PEIXOTO
ASSUNTO : Dispõe sobre a fixação de placa informando sobre os fornecedores de carne nos estabelecimentos.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Bruno Peixoto, tornando obrigatória a instalação de placas em local visível, informando os fornecedores de carnes nos açougues, supermercados e outros estabelecimentos que comercializam esse produto.

Segundo consta na justificativa, a proposição intenciona reduzir o comércio ilegal de carnes, provenientes de abatedouros e frigoríficos clandestinos. É de suma importância que o consumidor conheça a origem da carne que está adquirindo. Assim, fixar de forma clara e visível os dados relevantes das carnes comercializadas é também um meio de garantir a sanidade ao informar a procedência do produto.

A matéria tratada nesta iniciativa está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente, prevista no **art. 24, inciso VIII, da Constituição Federal**, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre **proteção e defesa do consumidor**, razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender às suas peculiaridades.

No âmbito federal, tratando-se de normas gerais sobre este assunto, foi editada a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção ao consumidor (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).



Constata-se que não se inclui no âmbito de normas gerais a matéria pertinente à obrigatoriedade de afixação de cartazes informativos aos consumidores, no interior dos estabelecimentos, informando sobre os fornecedores de carne. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (art. 24, inciso VIII e XII, da CF).

Por tais razões, entendemos que a proposição é compatível com sistema constitucional vigente, não havendo, portanto, qualquer impedimento para a sua aprovação. Contudo, para ser aprovado, o projeto precisa ser alterado em alguns pontos, de forma a aperfeiçoar a sua redação, motivo pelo qual apresentamos o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 1.139, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a afixação permanente de placas ou cartazes nos estabelecimentos que comercializam carnes.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os açougues, supermercados e outros estabelecimentos que comercializam carne manterão afixados, permanentemente, em seu interior, placas ou cartazes informando o nome dos fornecedores do produto comercializado.

Art. 2º As placas ou cartazes de que trata esta Lei terão dimensões suficientes para que as informações possam ser lidas à boa distância e serão afixadas em locais de ampla e perfeita visualização por parte dos clientes em geral.

Art. 3º Nos casos do descumprimento ao disposto, aplicam-se as penas e multas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990).

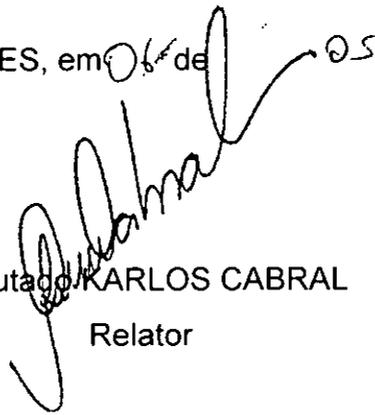


Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades serão exercidas pelas autoridades competentes do órgão estadual de defesa do consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.”

Posto isto, com a adoção das emendas ora apresentadas, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 06 de 05 de 2020.


Deputado KARLOS CABRAL
Relator

Romeu/Ter